



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – CEP: 50050-908  
RECIFE – PERNAMBUCO – Fone: (81) 3301-1201



## **PARECER Nº**

**Referente ao Projeto de Lei nº 132/2011**

**Ementa:** Autoriza o Poder Executivo a Criar Gratificação por desempenho de Atividade Delegada, nos Termos que Especifica.

---

### **CONSULTA**

A comissão de Finanças e Orçamento recebeu para a análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 132/2011, da autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Gilberto Alves, sendo designado como relator o Vereador Luiz Eustáquio Ramos Neto.

### **PARECER**

O referido projeto tem por objetivo orientar o gestor municipal quanto a diretrizes e estratégias que facilitem a execução de serviços que envolvam agentes de trânsito, policiais civis e militares em atividades conjuntas visando dinamizar a atuação da guarda municipal. Assim segundo o proponente, a prefeitura fica autorizada a promover convenio de cooperação entre o estado de Pernambuco e o município estabelecendo uma gratificação de função para policiais inseridos no convenio.

De acordo com a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 169 que trata “da despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” E do que trata em seu parágrafo 1º que dispõe sobre a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, Assim seu inciso primeiro afirma que só poderão ser feitas com prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; no segundo inciso encontramos

ainda a afirmação, “se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

Fica portanto a proposição em conflito com princípios posto na lei magna da nação.

## CONCLUSÃO

Diante da incompatibilidade da proposição com os princípios norteadores da administração pública preconizado pela Constituição Federal. E considerando ainda decisão unanime desta comissão de não aprovar projetos que tratem das atribuições inerentes ao ofício do executivo, opinamos pela NÃO APROVAÇÃO do projeto de lei Nº 132/2011, este é o nosso parecer.

Comissão de Finanças e Orçamento.

---

Ver. Carlos Gueiros - Presidente

---

Ver. Estefano Menudo – Vice-Presidente

---

Ver. Luiz Eustáquio – Membro Efetivo – Relator

---

Ver. Josenildo Sinésio – Membro Efetivo

---

Ver. Marcos di Bria – Membro Efetivo

---

Ver. Alexandre Lacerda – Suplente

---

Ver. Rogério de Lucca – Suplente

---

Ver. Aline Mariano - Suplente